



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara

Sessão: **10/12/2013**

53 TC-001800/026/12

Prefeitura Municipal: Riversul.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Marcelino José Biglia e José Aparecido Gomes.

Período(s): (01-01-12 a 23-02-12) e (24-02-12 a 31-12-12).

Acompanha(m): TC-001800/126/12 e Expediente(s):

TC-033291/026/12.

Advogado(s): Daniela Francine Torres e outros.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

CONTAS DE PREFEITO	
Processo TC nº	1800/026/12
Município	RIVERSUL
Exercício	2012

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	29,46 %	(25%)
FUNDEB (aplicado no exercício)	100,00 %	(95% ~ 100%)
Magistério	78,45 %	(60%)
Pessoal	51,91 %	(54%)
Saúde	21,48 %	(15%)
Transferências ao Legislativo	5,55 %	(7%)
Execução orçamentária	déficit (5,25%)	
Execução financeira	superávit	
Remuneração dos agentes políticos	regular	
Ordem cronológica de pagamentos	regular	
Precatórios	regular	
Encargos sociais	regular	
Último ano de mandato	sim	
Restos a Pagar (cobertura financeira)	sim	
Aumento na despesa com pessoal	não	

ATJ: favorável

MPC: favorável

PARECER	favorável com recomendação
---------	----------------------------

Relatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Riversul**, relativas ao exercício de **2012**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Itapeva (UR-16).

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls. 37/78 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- LDO não estabelece, por ação de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas, assim como não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira e para repasses a entidades do terceiro setor; não edição do plano municipal de saneamento básico; adoção de providências para acessibilidade apenas em prédios públicos que foram reformados.

Do Controle Interno

- inobservância dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal no que tange à regulamentação do sistema de controle interno e à apresentação, periodicamente, de relatórios quanto às suas funções institucionais.

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit de 5,25%, amparado pelo superávit financeiro de 2011; contabilização errônea dos duodécimos repassados ao Legislativo, bem como de suas devoluções; abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação que não ocorreu; transposição de recursos sem lei autorizadora específica.

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- contabilização incorreta de dados, demonstrando situação irreal do patrimônio do órgão, o que traz falta de confiabilidade ao balanço patrimonial.

Dívida Ativa

- demonstrativo das variações patrimoniais não evidencia a totalidade dos fatos ligados à administração patrimonial do órgão, diante do não registro dos valores concernentes às atualizações das dívidas, das multas e dos juros, bem como de seus recebimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Precatórios

- valor depositado em conta vinculada do Tribunal de Justiça do Estado inferior em R\$391,16 em relação ao devido no exercício; balanço patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais existentes.

Gastos com Combustíveis

- controle precário sem qualquer tipo de análise dos gastos realizados.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- disponibilidades de caixa depositadas em bancos oficiais e em instituições privadas; controle insatisfatório no setor de almoxarifado; não elaboração do inventário físico-financeiro dos bens imóveis; contabilização incorreta dos bens móveis; não utilização de termo de responsabilidade para guarda e administração de bens patrimoniais de caráter permanente.

Falhas de Instrução

- 1) não formalização de processo licitatório relativo à prestação de serviços de telefonia fixa; 2) convites nºs 8 e 11/2012: realizados sem orçamento prévio; 3) convite nº 19/2012: não realização de orçamento prévio, edital com exigências restritivas quanto aos documentos de habilitação e habilitação de todas as empresas interessadas, não obstante nenhuma delas ter apresentado a totalidade dos documentos exigidos; 4) ausência de licitação para contratação de serviços médicos pagos sem que as contratadas comprovassem sua regularidade junto ao INSS e ao FGTS.

Contratos Examinados *in Loco*

- não formalização dos ajustes firmados com as empresas prestadoras de serviços médicos; contrato nº 45/2012: cláusula referente ao objeto não define com clareza os serviços a serem prestados, além da falta de previsão quanto à forma de recebimento dos serviços prestados.

Execução Contratual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- não apresentação de documentos que comprovem a execução do contrato nº 45/2012; apesar de não concluído, o objeto do contrato nº 58/2012 foi pago por sua totalidade.

Abastecimento e Distribuição de Água e Coleta e Tratamento de Esgoto

- não elaboração do relatório de acompanhamento das cláusulas pactuadas e dos resultados previstos nos contratos de programa celebrados com a SABESP.

Transparência: Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- falta de divulgação no *site* do município do parecer prévio emitido por este Tribunal.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp

- dados transmitidos pelo sistema Audesp não retratam a realidade do município.

Pessoal

- não atualização das declarações de bens dos servidores municipais.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- não transmissão a esta Corte de fatos relacionados à sindicância nº 1/12, instaurada para apurar irregularidades ocorridas na execução do contrato nº 20/08, celebrado com a empresa RG Construções Itapeva Ltda., que se encontra sob apreciação judicial; intempestividade no encaminhamento de dados ao sistema Audesp; inexatidão nas informações transmitidas, prejudicando diretamente a avaliação da gestão fiscal; não elaboração dos pareceres do controle interno; desatendimento às Instruções deste Tribunal, visto que as folhas de pagamento dos profissionais do magistério e da saúde não estavam, na sua totalidade, vistas, respectivamente, pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e pelos membros do Conselho Municipal de Saúde; não atendimento às recomendações feitas nos processos de contas de exercícios anteriores.

Aumento da Despesa de Pessoal nos Últimos 180 (cento e oitenta) Dias de Mandato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- aumento da despesa, a partir do dia 5/7/2012.

Vedação da Lei nº 4.320, de 1964.

- empenhamento de mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

Devidamente notificados por despacho publicado no *DOE*, os dois responsáveis pelas presentes contas apresentaram justificativas (fls. 93/130) que vieram acompanhadas de farta documentação. E com isso contestam alguns apontamentos lançados no relatório de fiscalização, informam que medidas corretivas já foram adotadas para outros e procuram justificar a legalidade dos demais procedimentos.

Instado a se manifestar quanto ao aumento da taxa de despesa de pessoal nos últimos 180 dias de mandato, o Setor de Cálculos de ATJ, após análise e acolhimento das alegações de defesa, concluiu que referido aumento é resultante, principalmente, da arrecadação que ficou muito aquém das expectativas e não em decorrência de atos expedidos pelo Chefe do Executivo.

As Assessorias Técnicas de ATJ (fls. 134/136 e 141/143) e sua Chefia (fls. 144) propõem a emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame.

Igualmente favorável foi o parecer lançado às fls. 145/147 pelo d. Ministério Público de Contas.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-001800/126/12 (acompanhamento de gestão fiscal) e o expediente TC-33291/026/12, por intermédio do qual o Tribunal Regional do Trabalho encaminha cópia de sentença proferida em ação trabalhista, julgada improcedente.

Contas anteriores:

2009 - TC-000341/026/09 - favorável;

2010 - TC-002739/026/10 - desfavorável; e

2011 - TC-001211/026/11 - favorável.

Por fim, conforme dados divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação e do Departamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de Informática SUS - DATASUS do Ministério da Saúde, a situação operacional da educação e da saúde no Município em exame é retratada, respectivamente, nas Tabelas 1 e 2 abaixo:

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
RIVERSUL	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,6	4,3	5,5	5,1	4,7	5,0	5,4	5,7
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

Obs.: O Ministério da Educação aponta, além disso, queda na qualidade do ensino ofertado pela escola "EMEF Professora Dirce Mendes Coluco".

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2009	2010	2011	2012		
				Riversul	RG de Itapeva	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	8,64	9,45	9,80	8,70	13,21	11,62
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	11,31	10,80	11,23	10,39	15,25	13,30
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	140,84	146,64	92,26	107,59	135,76	120,42
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.595,23	3.622,56	3.408,88	3.613,83	4.218,63	3.705,85
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	6,42%	6,14%	5,68%	5,99%	12,06%	6,98%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001800/026/12

Os autos revelam que o Município cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **29,46%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **78,45%** foi destinada à **valorização do magistério** e os restantes **21,55%**, às despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9394/96 (LDB), cumprindo, assim, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Às ações e serviços da **saúde** destinou o correspondente a **21,48%** da receita oriunda de impostos, atendendo ao que dispõe o art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Registre-se, por oportuno, como um alerta e recomendação ao administrador, que os dados expostos na Tabela 2 transcrita no relatório que antecede este voto revelam que os indicadores referentes à mortalidade da população entre 15 e 34 anos, à mortalidade da população de 60 anos e mais e das mães adolescentes apresentam números superiores aos obtidos em 2011 e, apesar da redução dos demais números, essa situação está a exigir a adoção de providências que concorram sobremaneira para a melhoria das ações desenvolvidas pelo Município na área da saúde, de um modo geral.

E especificamente quanto à educação, é recomendável que se adote medidas visando a recuperar/aumentar a qualidade do ensino ofertado pela "EMEF Professora Dirce Mendes Coluco", consoante informações divulgadas pelo Ministério da Educação, tendo sempre como objetivo elevar cada vez mais o padrão educacional.

As **despesas com pessoal e reflexos** observaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois atingiram **51,91%** da receita corrente líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os repasses à Câmara Municipal efetivaram-se em valores que se ajustam ao limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição federal.

Verifica-se, em relação aos precatórios, que o Município efetuou depósito em conta vinculada, em favor do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na quantia de R\$183.104,46, inferior em R\$391,16 ao devido para o exercício, valor esse que, por ser diminuto, impõe a aplicação do princípio da insignificância, dada a inexistência de ilícitos de relevância financeira, jurídica ou contábil que possam comprometer os demonstrativos em exame.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

No tocante aos subsídios do Prefeito e do Vice-prefeito, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos indevidos, mesmo após a incidência de reajuste sobre seus valores de 5,63%, a título de revisão geral anual, que abarcou igualmente a remuneração de todos os servidores municipais.

A execução orçamentária foi deficitária em 5,25%, encontrando-se amparada pelo superávit financeiro de 2011.

Por outro lado, a situação de liquidez do Município é positiva, dada a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das dívidas de curto prazo, restando demonstrada nos autos a observância da regra contida no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Verifica-se, além disso, a realização de investimentos em montante correspondente a 6,72% da RCL.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem.

Os pagamentos efetivaram-se de conformidade com a ordem cronológica das exigibilidades.

No exercício, dos 368 cargos existentes (344 efetivos e 24 em comissão), 271 encontram-se ocupados, sendo 257 efetivos e 14 comissionados.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água e de coleta e tratamento de esgoto são realizados pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, enquanto a coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executadas de forma direta pelo Município.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Riversul**, relativas ao exercício de **2012**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Expeça-se ofício ao Chefe do Executivo com as recomendações alvitradas pelo Ministério Público de Contas, além das acima lançadas a respeito da educação e da saúde, para que:

- prescreva critérios objetivos na PPA e LDO, guardando metodologia que permita uma apuração apropriada da eficiência e efetividade de Programas/Ações, bem como critérios para limitação de empenho e movimentação financeira não prevista na LDO;
- observe rigorosamente os ditames da Lei Federal nº 8.666/93, no tocante à formalização de dispensa e inexigibilidade de licitação, tomada de preços e convite;
- promova a publicação eletrônica do parecer do TCESP;
- promova imediatos ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas ao nosso sistema Audesp e do registrado no Órgão; e
- atenda à Lei Orgânica, instruções e recomendações deste Tribunal.

Determino ainda e por fim:

- a autuação de autos apartados, a serem formados com cópia de fls. 37, 59/60, 93, 109 e 115/118 deste processado, para análise do pagamento de despesas com serviços médicos mencionados às fls. 59/60, e de autos específicos para exame dos convites nºs 8, 11 e 45/2012; e
- o arquivamento do expediente que acompanha os autos; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- à fiscalização averiguar oportunamente a efetivação das medidas saneadoras anunciadas.

Eis o meu voto.